



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 99, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 1, de 2015, que Sugere a compulsoriedade da notificação do registro de ocorrência de desaparecimento de crianças e adolescentes ao Ministério da Justiça (MJ) por meio eletrônico e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR ADHOC: Senadora Juíza Selma

08 de Agosto de 2019





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER N° , DE 2019

SF/19747.01753-09

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 1, de 2015 (OF nº 3534/2015), do Conselho Federal de Medicina, que *sugere a compulsoriedade da notificação do registro de ocorrência de desaparecimento de crianças e adolescentes ao Ministério da Justiça (MJ) por meio eletrônico e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na forma do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Sugestão (SUG) nº 1, de 2015, do Conselho Federal de Medicina (CFM).

A iniciativa pretende estabelecer a notificação compulsória, por meio eletrônico e perante o Ministério da Justiça (MJ), do registro de ocorrência de desaparecimento de crianças e adolescentes. Além disso, sugere a atualização da página da web por meio da qual são divulgadas informações sobre os desaparecidos, bem como a realização de campanhas de prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes, sob responsabilidade daquele órgão. Por fim, pretende instituir a obrigatoriedade de emissão do registro de identidade de recém-nascidos e uniformizar nacionalmente a numeração das carteiras de identidade, que passaria a adotar o sistema alfanumérico.

Na justificação, a entidade autora da sugestão se reporta à estimativa de que quase 250 mil pessoas estejam desaparecidas no Brasil. No



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

seu entender, é grave a ausência de um cadastro integrado e atualizado que reúna as informações necessárias à investigação desses eventos. Pontua que a solução demanda a cooperação entre os Poderes da República.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 102-E, inciso I, do RISF, compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.

Esse é exatamente o caso da SUG nº 1, de 2015. Sob a perspectiva regimental, portanto, acham-se atendidos os requisitos formais de admissibilidade da referida sugestão legislativa.

Quanto ao mérito, enaltecemos a preocupação do CFM com o elevado contingente de pessoas desaparecidas no nosso País. Trata-se de um problema que realmente exige a articulação de ações dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de acordo com suas respectivas competências constitucionais.

Podemos afirmar, entretanto, que o Poder Legislativo está atento e assumiu o protagonismo no debate sobre qual deve ser o modelo legal mais adequado para enfrentar esse desafio. Recentemente, foi sancionada a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.

Além da qualidade técnica, a lei expressa uma visão abrangente e, ao mesmo tempo, pormenorizada do tema. Sua principal contribuição é, sem dúvida, a unificação das informações relativas às pessoas desaparecidas em um só cadastro, de âmbito nacional, a ser gerido por uma autoridade central, mas com o apoio e o compromisso de autoridades locais dos Estados e do Distrito Federal. Há, além disso, outras medidas importantes apresentadas, a exemplo da divisão das tarefas de coordenação e atualização do cadastro pelos diversos órgãos do sistema de justiça criminal, da garantia de acesso público às informações básicas sobre as pessoas desaparecidas e do necessário levantamento estatístico acerca dos desaparecimentos.

SF/19747.01753-09



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Em nossa avaliação, portanto, o conteúdo da SUG nº 1, de 2015, está integralmente contido na lei, com a ressalva que faremos a seguir.

Não consideramos que as questões do registro de identidade de recém-nascidos e da uniformização da numeração das carteiras de identidade se relacionem por afinidade, pertinência ou conexão com o tema do desaparecimento de pessoas. Ademais, a primeira já foi objeto de exame por esta Casa, no PLS nº 210, de 2017, ora em trâmite na Câmara dos Deputados. Quanto à última, convém salientar que as Leis nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e nº 13.444, de 11 de maio de 2017, já dispõem sobre o assunto.

Diante dessas constatações, entendemos que a sugestão, ainda que meritória, perdeu a oportunidade.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela declaração de **prejudicialidade** da Sugestão nº 1, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19747.01753-09

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 08/08/2019 às 09h - 71ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

FERNANDO BEZERRA COELHO
FLÁVIO BOLSONARO
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(SUG 1/2015)

NA 71^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA JUÍZA SELMA RELATORA "AD HOC" DA MATÉRIA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA PREJUDICIALIDADE DA SUGESTÃO. FICA APROVADO O ENVIO DO PARECER AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA PARA CONHECIMENTO.

08 de Agosto de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa